



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

À empresa
HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.
CNPJ nº 39.818.737/0001-51
Rodovia ES SAFRA, Km 32
ITAPEMIRIM – ES

REFERÊNCIA:

Processo nº 0273/2023 – Pregão Eletrônico nº 132

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino de São Lourenço, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Senhor Moisés Vicente da Mata

Foi recebido, TEMPESTIVAMENTE, da empresa acima identificada, recurso com impugnação do Edital do processo em referência, aduzindo que:

“O presente pregão, exige desnecessariamente o Item 2.5.6 do Edital, que o Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o TIPO DE SERVIÇOS A SER PRESTADO, ocorre que tal exigência editalícia, veda significativamente a competição, afastando as empresas que embora tenham capacidade técnica devidamente comprovada por meio de atestado, para exercer a atividade de fornecimento de alimentação escolar, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada não estejam atualmente exercendo seu labor em algum outro contrato, visto que a presente atividade, objeto desta licitação, será desenvolvida fora da sede da empresa, ou seja, a atividade a ser contratada será executada dentro das unidades escolares do município de São Lourenço e, portanto, inexistente necessidade do alvará sanitário da sede da contratada constar expressamente o tipo de serviço a ser prestado. (...) Ressalta-se ainda, que a capacidade da licitante, para o exercício da atividade a ser prestada, deve ser verificada por meio de atestado de capacidade técnica e não por meio do alvará sanitário. (...) Desta forma, pelo fato da atividade econômica do licitante, não envolver o preparo de alimento em suas unidades, mas tão somente nas unidades de terceiros, inexistente motivos ou fundamentos para que o licitante tenha alvará sanitário. (...) DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: 1 - Seja recebida e reconhecida, esta impugnação, por este ilustre pregoeiro, sobrestando-se o feito até a publicação da decisão administrativa. 2 - Que revisto o Item 5.2.6 do Edital, para com isso permitir a participação dos licitantes com alvará sanitário do estabelecimento sede, sem exigir que tal alvará conste O TIPO DE SERVIÇO A SER PRESTADO, visando a ampliação da competitividade. 3 - Em não sendo recebida e/ou reconhecido os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade superior hierárquica, no interregno e formas legais. 5 - Caso ao final indeferida a presente impugnação, protesta desde já pela cópia integral do Processo: 0273/2023 do Pregão Eletrônico 132/2023, para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Com os respeitos devidos, antes de se referir ao pedido impugnatório, vale ressaltar que revendo a 27ª alteração do contrato social dessa empresa e também observado os 70 (setenta) itens que indicam os serviços que podem ser prestados e também os bens que podem ser comercializados, pode-se concluir que o CNPJ – Matriz, Requerente, executa serviço que exige alvará da vigilância sanitária e, com toda certeza, essa empresa dispõe de tal documento. Por isso, não há e não haveria motivo da não participação no processo licitatório em questão. E mais, como constado, os serviços permitidos e, talvez, executados pela Matriz da empresa o que a possibilita ser habilitada com a apresentação do Alvará da Vigilância Sanitária, de modo a cumprir ao que está sendo exigido no Edital e, também, em hipótese alguma tal exigência exclui possíveis licitantes, como é o caso dessa empresa que, pelo que consta, presta serviço que exige tal licença.

Dando sequência, foi respondido para atender esclarecimento, que o Alvará Sanitária como exigido se coaduna com a Resolução nº 5711/2017 da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, notadamente, que versa sobre: **“Regulamenta procedimentos e documentação necessários para requerimento e protocolo de concessão/renovação de Licença Sanitária e padroniza procedimento de emissão de Alvará Sanitário pela Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais”**, precisamente nos §§1º e 2º, do art. 6º, como então questionado e respondido e que se transcreve por se tratar de assunto correlato e que se referiu sobre matriz e filial em usar o documento exigido, que se complementa para a decisão a ser proferida:

“Art. 6º – Em havendo mais de um CNPJ com a mesma raiz em um único endereço, serão inspecionadas todas as atividades, sendo emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas no local.”

§1º – Em se tratando de CNPJ com raízes distintas serão fiscalizados e emitidos Alvarás Sanitários independentes para cada CNPJ, podendo ser compartilhadas somente áreas de apoio, desde que o compartilhamento não ofereça quaisquer riscos de contaminação aos produtos/serviços sujeitos ao controle sanitário, devendo as instalações produtivas e áreas de armazenamentos serem segregadas.

§2º – Em se tratando de CNPJ com raízes distintas, mas comprovadamente pertencentes ao mesmo grupo, serão inspecionadas todas as atividades sujeitas ao controle sanitário, devendo ser emitido um único alvará sanitário contemplando todas as atividades executadas NO LOCAL.” (GRIFAMOS)

É estranho e causa espécie a empresa Requerente exercer suas atividades correlatas com serviço e/ou fornecimento de alimentos e se posicionar contrária a exigência normal em dispor de Alvará da Vigilância Sanitária, pois qualquer estabelecimento que esteja vinculado a alimentação precisam adquirir a licença sanitária. Desse modo, o cadastro é válido para todas as empresas, sejam elas produtoras, comerciantes de alimentos ou distribuidores, uma vez que todas têm responsabilidade quanto a saúde pública. Portanto, a Vigilância Sanitária tem como principal atribuição a fiscalização para este tipo de serviço e/ou fornecimento, de modo a minimizar ou eliminar potenciais riscos e, no caso do processo licitatório em questão, trata-se de preparar, manipular e prestar serviços com alimentação para crianças desde os primeiros meses de vida até a conclusão do ensino fundamental (jovens e adultos).



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Desta forma, há que deter sobre dois pontos de suma importância: não basta buscar o menor preço a ser contratado a qualquer custo, sem qualquer garantia sobre o futuro prestador para que inúmeras empresas participem da licitação, mas, no caso concreto, a responsabilidade da contratação cresce, se avoluma e exige maior cuidado, tendo em vista os beneficiários diretos com a futura execução contratual. Portanto, contratar pelo menor preço sim, mas com a responsabilidade de bem selecionar o futuro prestador. É obrigação da Administração não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, como se comprova na presente licitação – **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Verificando ao que dispõe o Edital, não existe item que afastem possíveis licitantes ou que esteja ferindo o princípio da igualdade, pois, o documento sanitário exigido advém de legislação em vigor, em Minas Gerais pela Lei nº 13.317/1999 e suas alterações posteriores, de onde partiu a Resolução nº 5.711/2017, mencionada acima. Comandos normativos específicos que são a base do que dispõe o inciso IV, do art. 30 da Lei 8.666/1993, subsidiária da Lei regente da licitação em questão, nº 10520/2002.

Mediante a esta verificação, colaciona-se julgado do TCEMG sobre a Denúncia nº 1.071.367, Rel. Cons. Substituto Adonias Monteiro, de 27/08/2020, que se mostra evidente ao presente caso:

*“... a empresa denunciante relatou que seria ilegal, para fins de comprovação da qualificação técnica na licitação, a previsão de apresentação de **“Alvará Sanitário”** emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária” (...)* O relator, inicialmente destacou que **este Tribunal vem entendendo como regular a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, (...) a apresentação do alvará sanitário pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade em questão (...)** Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, propôs que fosse **julgado improcedente o apontamento da denúncia**, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário, na fase de habilitação – considerando, notadamente, o objeto da contratação – **tratava-se de requisito previsto em legislação específica**, nos termos do disposto no **art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993**. A proposta de voto do conselheiro substituto foi acolhida por unanimidade.” (GRIFAMOS)

Seguindo na mesma toada e podendo-se afirmar de que NÃO ESTÁ CONFIGURADO A DESIGUALDADE ENTRE AS POSSÍVEIS LICITANTES na participação do certame licitatório em referência, tendo em vista a busca de garantias para a execução do objeto, em especial para o tipo do serviço a ser executado e que merece todo o cuidado administrativo, pela Secretaria Municipal de Educação, órgão requisitante do objeto a ser contratado, como já mencionado acima: **fornecimento de alimentação para crianças desde os primeiros meses de vida até a conclusão do ensino fundamental** e, por isso, vale-se colacionar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles, em sua obra **Direito administrativo brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268:



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

“Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”. (GRIFAMOS)

A empresa Requerente trouxe vários argumentos e julgados que poderiam alcançar os objetivos propostos para que o Edital fosse alterado, notadamente quanto a retirada da exigência da apresentação do alvará sanitário como condição para habilitação no processo. Ainda que respeite ao que foi trazido como sustentação, porém, serão aqui colacionados julgados que sustentam ao que foi exigido.

Vejamos como se posicionou o **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, quando julgou a Denúncia nº 932820 - Relator Conselheiro Hamilton Coelho, publicação em 20/03/2019, no que se refere a apresentação do **Alvará Sanitário para efeito de habilitação em processo licitatório**:

“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. (..)

1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. (...)

De outro modo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser obedecido tanto pelos licitantes, quanto pela Administração, o que consta no instrumento deve ser respeitado por todas as partes envolvidas, desde que não ocorra impugnação do edital, o que no caso em tela não ocorreu. A exigência do Alvará Sanitário na fase de habilitação visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato”. (GRIFAMOS)

Vejamos como se posicionou o **TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO DO SUL** também quando julgou a Denúncia nº 220572017 MS 1849961 - Relator: Conselheiro Iran Coelho das Neves, publicação em 27/08/2018 sobre o mesmo assunto:

“EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA EM LEI ESPECIAL PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO LEGALIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE ARQUIVAMENTO.

A lei de licitações permite a possibilidade da apresentação de documentação prevista em lei especial, em determinados casos, como requisito de habilitação técnica. (...) Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), é lícita a exigência de alvará sanitário e de localização ou funcionamento quando a atividade assim o exigir, como no caso de o objeto da licitação ser contratação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação. O processo de denúncia é arquivado diante da não comprovação de irregularidade alegada pelo denunciante”. (GRIFAMOS)



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Conforme a sede da empresa Requerente, vale colacionar julgado do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pois, vem corroborar com os julgados acima referidos e que tem o mesmo direcionamento, qual seja, pela possibilidade e legalidade em exigir a apresentação do Alvará Sanitário para efeito de habilitação, desde que conste do Edital com igualdade de condições para todos os participantes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO - POSSIBILIDADE SE ESSA EXIGÊNCIA ESTAVA PREVISTA NO EDITAL – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, deverá também atender aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2- O edital é a lei interna das licitações, é o instrumento normativo ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os candidatos.

3- Estabelecidas as regras que regerão o certame e, em sendo publicadas, devem ser obedecidas, tanto por quem as editou, tanto por quem a elas se submete, devendo, ainda, os termos do edital obedecer à legislação vigente. Se os candidatos estão vinculados ao instrumento convocatório, se o edital faz lei entre as partes e se o edital exigia (...) Alvará de Vigilância Sanitária, (...) das empresas participantes, poderia e deveria sim a comissão permanente de licitação inabilitar a ora apelada, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida.

4- Recurso conhecido e provido, à unanimidade, dar provimento ao recurso”.

(TJ-ES - APL: 00238968620138080012, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2015) GRFAMOS

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** ao Julgar Apelação Cível nº 700528460001, de Mateus Lemes/MG, assim sentenciou:

“EMENTA – AC – MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CABIMENTO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

“... a exigência da apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária para fins de habilitação, além de assegurar um mínimo de condições sanitárias para o desenvolvimento das atividades do objeto da licitação, NÃO CARRETA PREJUÍZO PARA AS EMPRESAS LICITANTES”. (GRIFAMOS)

Finalizando, não cabe ao Gestor Público, no caso, nem tão pouco a Pregoeira, se afastarem da legislação e dos regulamentos incidentes no objeto da licitação, pelo contrário, a eles devem se alinhar e, visualizando ao que está sendo exigido no item 2.5.6, do Anexo II do Edital – apresentação do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária, como ficou demonstrado acima, tanto por julgados do TCEMG, como pelo TCEMS, pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e também pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, muito embora se respeite posições em contrapário, são seguidas as orientações trazidas a corolário.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Por último, as condições para participação e habilitação no certame em questão estão postas para serem cumpridas e, igualdade de condições por todas as empresas que se interessarem em participar do certame e, para isto, todas elas e a Administração estarão vinculadas as regras do Edital – princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nas palavras do professor Lucas Rocha Furtado, Procurador junto ao Tribunal de Contas da União, ressalta:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Feitas estas colocações, mediante aos julgados trazidos a corolário, o recurso interposto para impugnar o Edital e IMPROCEDENTE e, por isso, NÃO É ACOLHIDO, considerando a existência de legalidade e possibilidade para se exigir a apresentação de Alvará Sanitário para efeito de habilitação no processo nº 0273/2023 – Pregão Eletrônico nº 132, considerando a natureza e especificidade do objeto a ser executado. Assim, fica mantida a Sessão Pública que será realizada no próximo dia 03/07/2023, com início às 13h (treze horas).

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 29 de junho de 2023.

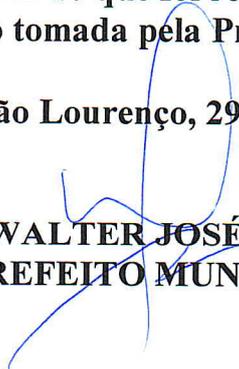

JANAÍNA OLIVEIRA DO SANTOS
PREGOEIRA

Janaína Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitações
Compras e Contratos
Decreto nº 8101/21

DESPACHO

**Para atender ao que foi requerido,
RATIFICO a decisão tomada pela Pregoeira.**

São Lourenço, 29/06/2023


WALTER JOSÉ LESSA
PREFEITO MUNICIPAL